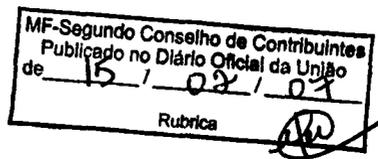




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11543.004617/99-51  
Recurso nº : 121.236  
Acórdão nº : 201-78.843



Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : Cardin Comércio Importação e Exportação Ltda.

**IPI. RECURSO DE OFÍCIO. AUDITORIA DE PRODUÇÃO.  
PERDAS NA PRODUÇÃO.**

A auditoria de produção requer o completo levantamento do processo produtivo. Se o levantamento é insuficiente, compromete a certeza das infrações, devendo haver apuração mediante laudo técnico.

**ALÍQUOTA.**

Alíquota adotada de acordo com o Parecer Cosit/Dinom nº 1.241, de 20/12/1994.

**CRÉDITO BÁSICO.**

A apuração do IPI é decendial e não mensal, como apurado no lançamento.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

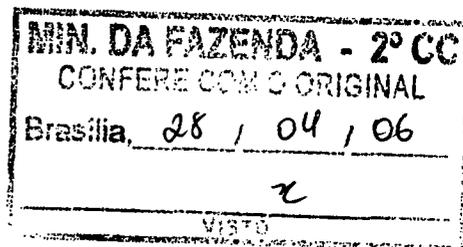
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

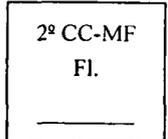
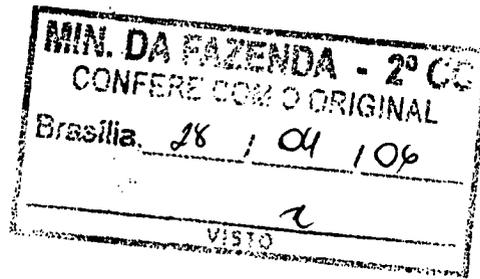


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.004617/99-51  
Recurso nº : 121.236  
Acórdão nº : 201-78.843



Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração pelo qual é exigido da interessada o IPI, cujas razões que ensejaram a cobrança constam do relatório elaborado pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, o qual ora transcrevo:

*“Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela DRF/Vitória/ES, através do qual é exigido do interessado o imposto sobre produtos industrializados - IPI, no montante de R\$ 295.305,54-(fls. 617/623, descrição dos fatos às fls. 624/631 e cálculos às fls. 590/616), acrescido da multa de R\$ 221.479,23 e encargos moratórios, atinentes aos períodos de apuração de 11/10/1996 a 30/06/1998.*

*Fundamentaram materialmente a exação:*

**1) Vendas sem emissão de notas fiscais, apurada em decorrência de auditoria de produção e/ou estoque (item 1 da fl. 618 e 2.5 das fls. 627/631).**

*O interessado realizou várias importações de papel termossensível (utilizados em aparelhos de fac-símile), acondicionado em rolos de grandes dimensões, realizando vendas no mercado interno na forma adquirida, como também em rolos menores. Estes rolos menores eram cortados por outras empresas que prestavam o serviço ao interessado.*

*Inicialmente a fiscalização efetuou o levantamento das aquisições e das vendas (fls. 89/99), correspondente ao período de 11/11/1996 a 30/06/1998. Para tanto, visto que nas movimentações realizadas pelo interessado, utilizava-se unidades diferentes (peso, unidade de superfície e rolos), padronizou-se tudo em 'm<sup>2</sup>'. O registro de inventário foi escriturado para os períodos de 1993/1997 (fls. 583/584) e para 30/06/1998 (fl. 38, repetido às fls. 78, 103 e 585/588). O registro de controle da produção não foi escriturado e nem havia controle alternativo.*

*Na apuração do estoque em 30/06/1998 de rolos grandes (material importado), não constatou-se diferenças (estoque de 20 rolos de 650mm x 7000m, equivalente a 91.000 m<sup>2</sup>).*

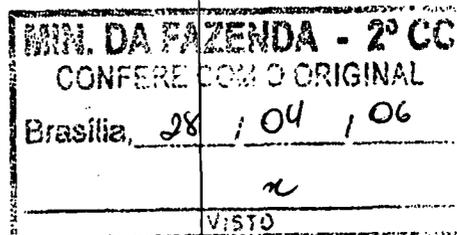
*Em auditoria de produção, utilizando-se do percentual de perdas de 0,83%, informado pelo interessado à fl. 39, a fiscalização apurou que o estoque final de rolos cortados (216mm x 30m) deveria ser equivalente a 2.395.343,80m<sup>2</sup> (fl. 629) e não de 150.718,32m<sup>2</sup> (23.259 rolos x 216mm x 30m). Conseqüentemente, haveria uma falta no estoque de 2.244.625,48m<sup>2</sup>, que valorizado a R\$ 0,22 (preço do m<sup>2</sup> correspondente à média praticada no período de 9/1996 a 6/1998), chega-se a R\$ 493.817,61. Desta forma, estaria configurada a venda de produtos sem a emissão de nota fiscal.*

*Enquadramento legal: arts. 29, II; 55, I, “b” e II, “c”; 59; 107, II e 112, IV do RIPI/1982; art. 41, § 2º da Lei nº 9.430/1996.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.004617/99-51  
Recurso nº : 121.236  
Acórdão nº : 201-78.843



2º CC-MF  
Fl.

**2 Estabelecimento equiparado a industrial deu saída de produtos sem o lançamento do IPI (item 2 da fl. 618 e 2.3 da fl. 626).**

O interessado importou papel sensibilizado e após fracioná-lo em rolos de 216mm de largura, efetuou vendas no mercado interno sem o lançamento do IPI (NF às fls. 123 a 488, registro de saídas às fls. 489 a 534 e cálculos às fls. 590 a 603).

Enquadramento legal: arts. 9º, I e IV; 22, III; 55, I, "b" e II, "c"; 59 e 107, II do RIPI/1982.

**3. Erro de classificação fiscal e alíquota (item 3 da fl. 621 e 2.2 das fls. 625/626).**

O interessado importou papel sensibilizado, vendendo-o no mercado interno na forma original ou fracionado, com o lançamento do IPI sob a alíquota de 12% (NF às fls. 121 a 479 e cálculos às fls. 590 a 604). No entender da fiscalização a classificação fiscal do produto seria com o código 3703.10.29 e 3703.90.90 da NCM/TEC, com base na RGI 1ª e 6ª (textos da posição 3703, subposições 3703.10 e 3703.90, e da nota nº 2 do capítulo 34) e na RGC-1 (textos dos itens 3703.10.29 e 3703.90.90) da NCM/TEC, aprovada pelo Decreto nº 1.767, de 28/12/1995, com vigência até 12/11/1997, e pelo Decreto nº 2.376, de 12/11/1997, com vigência a partir de 13/11/1997. Consequentemente, a alíquota seria de 18%.

Enquadramento legal: arts. 15; 16; 17; 55, I, 'b' e II, 'c'; 59; 62, 107 e 112, IV do RIPI/1982.

**4) Crédito básico indevido (item 4 da fl. 623 e 2.4 das fls. 626/627).**

No 3º decêndio de dezembro de 1997, o interessado indicou como 'Outros créditos', no livro 'Registro de apuração do IPI' (fl. 566), sob o título de 'DARF', o valor de R\$ 13.703,13. Sem que fosse justificado adequadamente tal indicação, a fiscalização considerou indevido o aproveitamento do valor, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Enquadramento legal: arts. 59; 82; 107, II e 112, IV do RIPI/1982.

Em impugnação de fls. 636/641 e documentos de fls. 642/677, o interessado alega em síntese:

1) Na auditoria de estoque a fiscalização não considerou as notas fiscais de saídas nºs 666 a 670, de 07/05/1998, remetidas para industrialização. Também não foi considerado o estoque de 91.000m<sup>2</sup> de rolos grandes quantificados pela fiscalização.

Quanto às perdas nos cortes laterais, que inicialmente foi informado como sendo de 5cm em cada lado, o correto é 0,5cm, conforme fotos e amostra de fls. 675/677. Informa que no processo de corte dos rolos, há uma perda de 10% (cortes laterais, umidade, bobinas amassadas e emendadas) e não de 0,83%. Junta informações de terceiros, que confirma a perda de 10% (fls. 645/646).

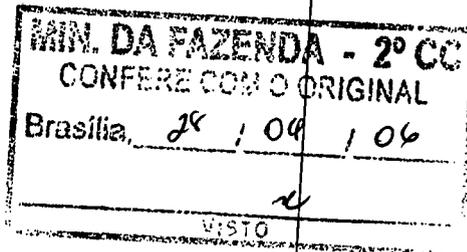
Elabora um novo demonstrativo, corrigindo os equívocos acima e com um percentual de perdas de 3,5% sobre o papel efetivamente industrializado.

2) Em consulta à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª RF, foi esclarecido através da decisão SRRF/7ª RF, nº 67/99 (fls. 642/644), que 'não constitui industrialização por acondicionamento ou recondicionamento a aposição de embalagem unicamente destinada ao transporte sem fins promocionais. Portanto, nas vendas efetuadas não caberia o lançamento do IPI, como feito pela fiscalização.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.004617/99-51  
Recurso nº : 121.236  
Acórdão nº : 201-78.843



2º CC-MF  
Fl.

3) A classificação fiscal proposta pela fiscalização está em desacordo com aquela determinada pelo PN COSIT/DINOM da SRF, de nº 1214/94. O mesmo assunto foi impugnado pelo interessado nos autos do processo nº 11543.004615/99-25, que versa sobre o II/IPI na importação do produto.

4) No mês 12/1997, recolheu R\$ 58.030,87 de IPI nas importações e lançou R\$ 25.669,85 de IPI nas vendas. Junta cópia dos DARF recolhidos em 12/1997 (fls. 649/655) e cópia do 'Registro de apuração do IPI' dos meses 12/1997 e 1/1998 (fls. 647/648 e 646/657).

Juntei os documentos de fls. 679 a 743.

É o Relatório. Examinou somente agora em face do volume de trabalho e das condições do serviço."

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ, por meio do Acórdão nº 00203, de 13/11/2001, julgou improcedente o lançamento, estando assim ementado:

**"Ementa: AUDITORIA DE PRODUÇÃO.**

O trabalho de auditoria de produção requer um completo levantamento do processo produtivo, descrição dos procedimentos, indicação da documentação utilizada e constatação 'in loco'. A falta destes elementos, compromete a certeza das infrações apuradas.

**PERDAS NA PRODUÇÃO.**

A determinação do coeficiente das perdas na produção é crucial em auditoria de produção. Se o contribuinte não apresenta um a contento, a alternativa é apuração mediante laudo técnico.

**EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL.**

Equipara-se a estabelecimento industrial os importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saídas a estes produtos (art. 9º, I do RIPI/1982).

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PAPEL TERMOSENSÍVEL.**

Papel termossensível, utilizado em 'fac-símile', desde 14/06/1993, está classificado no Capítulo 48 da NBM/SH, em razão das modificações introduzidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

**PERÍODO DE APURAÇÃO. INFRAÇÕES.**

Sendo a apuração do IPI decendial, as infrações apuradas seguem a mesma norma. Incabível o deslocamento para o último decêndio, por desatender as normas dos artigos 114 e 116 do CTN.

**Lançamento Improcedente".**

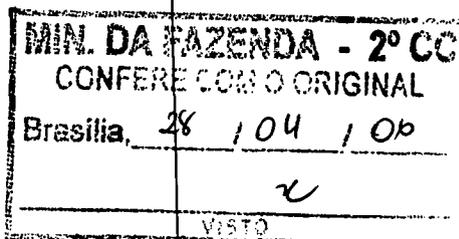
Em razão de recurso de ofício, vieram os autos a este 2º Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.004617/99-51  
Recurso nº : 121.236  
Acórdão nº : 201-78.843



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Como acima relatado, a Fiscalização efetuou o lançamento de fls. 617/623, havendo apurado infrações à legislação do IPI, relativas: (a) a saídas sem documento fiscal de papel termosensível, acondicionado em rolos de 216 mm, conforme apurado em auditoria de produção e/ou estoque das matérias-primas importadas e de produtos acabados; (b) a falta de lançamento do IPI na saída de papel sensibilizado acondicionado em rolos de 216 mm; (c) a erro na classificação fiscal e alíquota na saída de produtos - papel termosensível para utilização em aparelhos *fac-símile* e eletrocardiogramas -, adotando a posição 4802.20.00 da NCM/TEC ao invés da posição 3703.10.29 e 3703.90.90; e (d) indevida escrituração de crédito básico de IPI.

Considerando o relatório de fls. 624/631, que acompanhou o auto de infração, assim como a impugnação de fls. 636/641, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ reputou indevida a exigência fiscal decorrente da auditoria de produção, fundamentando sua decisão, inicialmente, pelo fato de que a falta de escrituração do livro de Controle da Produção e do Estoque ou de controles alternativos não conduz, necessariamente, à conclusão pela qual *"na falta deste controle, não se pode sequer afastar a hipótese de o papel de fax alegadamente vendido originar-se de compras não escrituradas"*.

Para a DRJ no Rio de Janeiro - RJ à Fiscalização não cabe proceder ao lançamento calcado simplesmente em hipóteses ou suposições, mas sim baseada em constatações decorrentes do aprofundamento dos trabalhos, com diligências junto ao estabelecimento da empresa executora da encomenda, o que não ocorreu, maculando o lançamento.

De outro lado, presidiu o entendimento da decisão recorrida o fato de o índice de perdas na produção não ter sido apurado com cautela pelos autuantes, mesmo que a contribuinte, ao longo da fiscalização, haja claudicado, informando diversos percentuais de perda. Segundo consta dos autos, a contribuinte alega, em decorrência do corte a que são submetidas as bobinas de papel termosensível, haver uma perda de 5 cm ou de 0,5 cm nas laterais.

Segundo a decisão recorrida constatou em cálculos a que procedeu, ainda que fosse considerada a perda menor, de 0,5 cm, alegada pela contribuinte, ainda assim as perdas seriam de 1% a 2%, superiores, pois, a de 0,83%, admitida pela Fiscalização, sem que esta tenha demonstrado por levantamento completo do processo produtivo e/ou documentação técnica a consistência do índice por ela adotado para cálculo da produção e estoque do produto, daí porque decidiu pela improcedência da autuação.

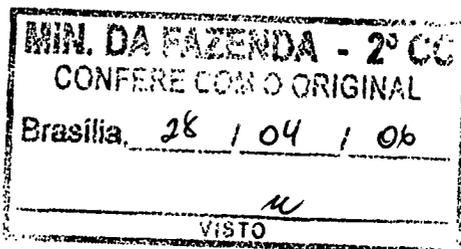
No que diz respeito ao outro item relativo às saídas sem lançamento de IPI, a decisão recorrida fundamentou-se no Parecer nº 1.241, de 20/12/1994, exarado pela Cosit/Dinom, segundo o qual a alíquota de IPI para o produto em questão é de 12%, e, sendo, assim, incorreto o lançamento fiscal efetuado com base na alíquota de 18%.

A idêntica conclusão chegou a DRJ no Rio de Janeiro - RJ quanto ao terceiro item da autuação, isto porque, em anterior decisão, a DRJ em Florianópolis - SC (Processo nº 11543.004615/99-25) julgou improcedente lançamento efetuado contra a mesma contribuinte,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.004617/99-51  
Recurso nº : 121.236  
Acórdão nº : 201-78.843



2º CC-MF  
Fl.

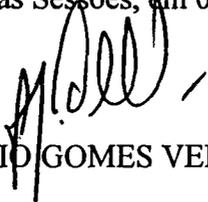
razão pela qual incorretas a classificação fiscal e a alíquota adotadas pela Fiscalização nestes autos e, em consequência, improcedente o lançamento.

Já quanto ao último item, crédito básico indevido, o lançamento está equivocado ao apurar o imposto segundo período mensal e não decendial, como deve ser apurado o IPI. A Fiscalização utilizou-se de um registro de apuração mensal, em desacordo com a ocorrência do fato gerador do IPI, que é por decêndio. Contudo, a contribuinte é detentora de saldo credor de IPI (R\$ 18.657,89), mesmo estornado o valor do crédito glosado (R\$ 13.703,13) e considerado os créditos (R\$ 44.327,74), os débitos (R\$ 25.669,85) e, por fim, os recolhimentos efetuados (R\$ 58.030,87), tudo no mesmo período.

Considero suficientemente consistentes os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

